



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

PERNAMBUCO

LEI Nº 9552

EMENTA :- Autoriza o Chefe do
Executivo a insti -
tuir uma Fundação Educacional.

O PREFEITO DO MUNICIPIO FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU
E EU SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI :

ART. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a insti -
tuir, dentro do prazo de noventa (90) dias, uma Fundação
que tenha por finalidade a promoção educacional do homem
e da família através do ensino elementar, médio, profis -
sional e, facultativamente, religioso, do serviço de co
munidade; dos desportos; da higiene habitacional e do co
operativismo.

ART. 2º - A entidade terá como órgão de deliberação e de adminis -
tração um Conselho Administrativo constituído por três
(3) membros, sendo um (1) Presidente, um (1) Diretor Ad -
ministrativo e um (1) Diretor Técnico, cabendo as fun -
ções executivas a um (1) Diretor Geral, todos com atribu
ições fixadas nos Estatutos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os membros do Conselho Administrativo e o Di -
retor Geral serão designados pelo Prefeito do Município
para o exercício de mandato de três (3) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - V E T A D O

ART. 3º - O patrimônio da entidade constituir-se-á, inicialmente,
pelo acêrvo de bens existentes na chamada Fundação Guara
rapes, bens êsses distribuídos e instalados nos diversos
imóveis em que funciona a referida Fundação.

ART. 4º - A instituição a ser criada manterá, do órgão preexisten -
te, o pessoal que lhe convier e organizará um quadro de
servidores de acôrdo com as suas necessidades, todos sob

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

-2-

o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 5º - Os atos de contratação do pessoal serão referendados pelo Secretário de Educação e Cultura do Município e divulgados no "Diário Oficial" do Estado.

ART. 6º - A entidade a ser criada poderá firmar, com a intervenção do Executivo Municipal, acôrdos ou convênios com pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, ou mistas, sôbre assuntos pertinentes às suas atividades específicas.

ART. 7º - Serão, anualmente, consignados no Orçamento do Município os recursos indispensáveis à manutenção da entidade, cuja utilização será fiscalizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

ART. 8º - O patrimônio da Fundação reverterá ao Município no caso de extinção.

ART. 9º - Os Estatutos da Fundação serão elaborados por uma comissão especial designada pelo Prefeito e aprovados por êste.

ART.10 - Até que se institua o órgão autorizado por esta lei, | continuará funcionando sob a gestão do Secretário de Educação e Cultura a atual Fundação Guararapes, podendo o mesmo para desincumbir-se dêsse encargo, nomear assistentes de sua confiança, ad-referendum do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 11 - A Prefeitura Municipal do Recife auxiliará com a importância de duzentos e quarenta milhões de cruzeiros (R\$ 240.000.000) a chamada Fundação Guararapes, ficando o Prefeito do Município autorizado a abrir crédito especial, o qual correrá por conta da anulação | parcial da Subconsignação 3.1.1.7 - Consignação ... 3.1.1.0 - do Quadro 2.08.03, do orçamento vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

-3-

ART. 12 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelos artigos 129, inciso II, da Constituição do Estado, e 67, item II, da Lei Estadual 445/49 (LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO), resolvi vetar, como de fato veto, no Projeto de Lei incluso, que autoriza o Chefe do Executivo a instituir uma Fundação Educacional, todo o Parágrafo Segundo, do artigo 2º, assim redigido :

" A nomeação do Presidente do Conselho Administrativo pelo Chefe do Executivo, dar-se-á após a escolha do nome pela Câmara Municipal, mediante proposta do Prefeito, em lista tríplice".

O processo de nomeação preconizado poderá criar, se a dotado, situações de constrangimento, não só para o Prefeito, como para as pessoas cujos nomes viessem integrar a lista tríplice e, ainda, para a própria Câmara de Vereadores.

De fato, somente personalidades de reconhecida probidade e competência deverão ter seus nomes lembrados para formar na lista tríplice.

Ora, como somente uma dentre as três, poderá ser nomeada, criar-se-ia para as outras duas uma situação incômoda, julgando-se eventualmente preteridas.

E essa circunstância, por óbvios motivos, seria constrangedora para todos.

Importa, na hipótese, que a escolha recaia em pessoa capaz, eficiente e de reputação ilibada.

De outro lado, cumpre notar que o Executivo Municipal indica ou nomeia, válidamente, os Presidentes da COHAB, da CTU, e da COMPARE, pelo que, por isonomia de desempenho administrativo, também se poderá estender à direção desse importante órgão de ensino do Município a mesma prática adotada em relação às suas sociedades de economia Mista.

Não significa, portanto, nenhum desapreço a essa Egré



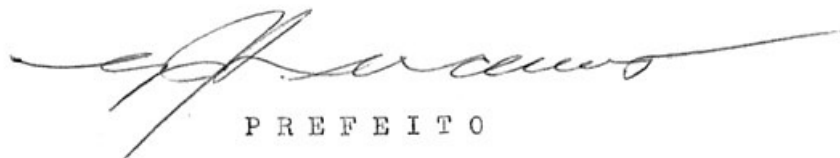
PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

-4-

gia Câmara Municipal, nem pessoalmente a nenhum dos seus dignos componentes, a restrição oposta ao parágrafo segundo do artigo | segundo do projeto.

E, por êsse motivo, VETO a disposição em aprêço, por considerá-la contrária à sistemática da administração Municipal.

Recife, 26 de novembro de 1965.



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena